

# O PLÁGIO E AS NOVAS TECNOLOGIAS

HUGO CUNHA LANÇA<sup>1</sup>

## 1. SÚMULA SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DE AUTOR

Pediram-me para escrever um pequeno artigo sobre plágio. Num prazo demasiado curto. Confesso que o meu primeiro impulso foi plagiar um trabalho. Porque o plágio parece um crime indolor, onde aparentemente ninguém é prejudicado, com a vantagem de que, reproduzindo palavras mais sábias do que as minhas, satisfaria melhor o leitor do que com as palavras que aqui deixarei escritas! No último momento, optei por um estudo original: pode ser conservadorismo, mas achei indelicado plagiar um artigo sobre plágio!

Servem os estranhos preliminares para avançar com uma explicação empírica sobre a proliferação do plágio, mormente nos trabalhos académicos. Ao lado da pouca propensão para o complexo – e por vezes aborrecido – trabalho de investigação, eufemismo para evitar a pouco erudita expressão “preguiça”, juntam-se a falta de consciência subjetiva da ilicitude da conduta, bem como a quase generalizada convicção de que não existe pecado em roubar trechos e

---

<sup>1</sup> Docente do Instituto Politécnico de Beja

textos de outros indivíduos, usufruindo deles como se fossem seus. Para o final, importará ainda deixar alguns pequenos detalhes sobre a preponderância da impunidade reinante, como razão propulsora para a banalização dos textos plagiados.

Mas, começando pelo início, pergunta-se: qual o bem jurídico que se visa tutelar quando se persegue o plágio? Desde logo, estamos perante uma violação dos Direitos de Autor, que podem definir-se como um direito de propriedade<sup>2</sup> do autor ou criador de uma obra literária ou artística sobre a obra por ele criada.

Não pretendo maçar o paciente leitor, mas parece-me crucial deixar no papel um pequeno esboço sobre o percurso histórico dos Direitos de Autor, porquanto apenas o conhecimento da história permitirá compreender o presente. Existe algum consenso em culpar Gutenberg pela questão dos Direitos de Autor. Com efeito, apenas o advento da imprensa e da publicação em série tornou possível individualizar a problemática dos direitos sobre um texto ou outra obra artística, sendo que, até ao pecado de Gutenberg, o direito de autor se confundia com a propriedade do manuscrito, sendo uma realidade indissociável da outra. Por outro lado, importa deixar no papel que numa sociedade medieval, onde a originalidade era uma travessura e a individualidade dos autores era despicienda, a proteção dos direitos do autor

---

<sup>2</sup> É complexa a querela doutrinária sobre a natureza jurídica dos Direitos Intelectuais. Entendemos que não se justifica, num artigo com estas características, dissecar a temática, pelo que optámos pelo caminho alegadamente expresso na legislação civil.

era uma realidade de residual pertinência... Depois, com o advento do Absolutismo, o reconhecimento e o mérito da paternidade de obra artística passou a ser, evidentemente, um livre arbítrio do monarca, penetrando-se na era do privilégio. Estava-se, de facto, num tempo em que competia aos monarcas confirmar que determinada obra ou artista eram merecedores de especial proteção, concedendo-lhe privilégios, de modo casuístico, sendo que estes comportavam a livre fruição das suas criações artísticas, bem como compensações de cariz económico, dependentes, obviamente, do facto de o criador respeitar os cânones impostos pelos reis e imperadores. Refira-se que, nos seus primórdios, os beneficiários dos Direitos de Autor não eram propriamente os criadores, mas quem editava as obras, não numa lógica de reconhecimento de direitos “mas antes da outorga de privilégios reais de impressão e comercialização de livros, muitos deles oriundos dos pensadores da Antiguidade greco-romana”. (Pereira, 2003: 1). Só em momento histórico posterior, com a crescente importância da vida nas cortes, os artistas começaram a beneficiar da proteção de monarcas e dos mais pertinentes aristocratas.

Importa esclarecer que a censura social à violação dos Direitos de Autor precede em muito a sua noção ou a sua pertinência jurídica, encontrando-se resquícios do seu desvalor social na Antiguidade Grega, onde se perseguiam com repúdio público e desonra os plagiadores. A própria locução plágio vai beber ao tempo Romano, decorrendo da expressão *plagiarius*, que designava

aqueles que vendiam como escravos cidadãos livres (referência à Lex Fabia ex plagiaris). Usa dizer-se que a “expressão foi trazida para o campo literário por causa de uma metáfora criada pelo poeta Marcial, que, no século I, “comparava [o] seu poema, de que outro autor se havia apropriado, a uma criança que tivesse caído em mãos de um seqüestrador”. (apud. Moraes, 2006: 92).

## **2. OS DIREITOS DE AUTOR NOS NOSSOS DIAS: BREVE ALUSÃO AO DIREITO POSITIVO**

Um longo percurso se fez desde o tempo supra referido até aos nossos dias, pelo que se exige a pergunta sacramental: o que se entende por Direitos de Autor na atualidade?

Se a pergunta é simples, como em quase tudo na vida, a resposta é bem mais complexa do que se poderia supor. Na procura da resposta para este enigma, convido o leitor a um pequeno passeio pela base legal da temática, a saber, o Código de Direitos de Autor e Dos Direitos Conexos.

Iniciamos a peregrinação com a definição de “obra”, propositadamente vaga, de modo a abranger uma multiplicidade de criações humanas, decorrendo do artigo inaugural do supra citado diploma, onde são consideradas “obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas”, sendo que a definição pode ainda albergar as traduções,

arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações, sumários e compilações de obras protegidas ou não, compilações sistemáticas ou anotadas de textos, de convenções, de leis, de regulamentos e de relatórios ou de decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração (artigo 3.º); dito de outra forma, um verdadeiro cardápio aberto e exemplificativo de diversas formas de expressão passíveis de beberem da proteção concedida pelos direitos de autor. Por sua vez, o Direito de Autor tem uma estrutura mista que abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais (artigo 9.º).

Se, na sua génese, era o carácter patrimonial que justificava a atribuição deste direito, pela possibilidade de poder usufruir dos direitos económicos de uma dada criação, com o devir do tempo ganhou consistência o direito moral do autor, indisponível, irrenunciável e, contrariamente aos direitos patrimoniais, imprescritível, que lhe permite, ad eternum, não apenas beber da paternidade da obra, protegendo a sua honra e reputação, como também opor-se a que a sua criação seja modificada ou deturpada por ato de terceiro. Enfatiza-se este ponto, porquanto parece de peculiar interesse para a querela que se dissecou, uma vez que a proteção jurídica da criatividade artística do Homem, tal como é entendida hodiernamente, não visa apenas um reconhecimento material ou económico do criador, mas igualmente (ou, sobretudo) o reconhecimento da

paternidade da sua obra, garantindo-lhe que a sua criação está legalmente protegida e pretensamente imune a usurpações.

Apresentado o mais pertinente do direito autoral, sublinha-se que, como qualquer outro direito, também os direitos do autor têm limitações, tais como o interesse social na sua divulgação (fins de informação, bibliotecas, centros de documentação), bem como a liberdade de citação, ou seja, a possibilidade de usar a criatividade de outros quando se não viola a identidade do criador.

Os direitos do autor perduram até 70 anos após a sua morte (art.º 31.º do CDA), os autores beneficiam de uma proteção ao nome ou pseudónimo (art.º 31.º do CDA) e podem dispor livremente dos seus direitos patrimoniais ou fruí-los livremente, estando protegido independentemente do meio pela qual a obra é divulgada (por exemplo, se alguém publica em livro, a sua reprodução na Internet não foge à proteção supra referida).

Esboçada uma sintética análise ao conteúdo do Direito de Autor, chegamos ao momento exato para desbravar a questão fundamental: o que se pode considerar violações aos Direitos de Autor, em geral, e do plágio em particular? A resposta, alegadamente, decorre da lei, nomeadamente dos artigos 195.º e 196.º que, pela sua pertinência, reproduzimos integralmente:

Da violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos

### ARTIGO 195.º (USURPAÇÃO)

1 – Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.

2 – Comete também o crime de usurpação:

a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respetivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;

b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem autorização do autor;

c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.

3 – Será punido com as penas previstas no artigo 197.º o autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respetivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar direta ou indiretamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

### ARTIGO 196.º (CONTRAFACÇÃO)

1– Comete o crime de contrafação quem utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

2 – Se a reprodução referida no número anterior representar apenas parte ou fração da obra ou prestação, só essa parte ou fração se considera como contrafação.

3 – Para que haja contrafação não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, com as mesmas dimensões ou com o mesmo formato.

4 – Não importam contrafação:

a) A semelhança entre traduções, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos, gravuras ou outra forma de representação do mesmo objeto, se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objeto, cada uma das obras tiver individualidade própria;

b) A reprodução pela fotografia ou pela gravura efetuada só para o efeito de documentação da crítica artística.

Procurando a distinção dos conceitos, pedimos auxílio a uma decisão judicial, in casu, o Ac. RE de 18-2-1997, que ensina: " I- A usurpação distingue-se da contrafação, essencialmente, porque enquanto que a primeira consiste na mera utilização, não autorizada, de obra ou prestação alheia [...] a segunda consiste em o agente apresentar, como própria, obra ou prestação alheia; II – Assim, na usurpação, viola-se, principalmente o direito patrimonial do autor

[...] na contrafação, o que se viola é o direito moral do autor, consubstanciado na paternalidade da obra”.

Como decorre do preceito legal e da análise jurisprudencial, mais do que uma questão de usurpação, é o problema de contrafação que confere cobertura legal à criminalização do plágio. Permito-me enfatizar algo óbvio de que, de tão evidente, muitos se esquecem: plagiar é um crime, com uma pena de até três anos de prisão. Sublinha-se: plágio é um crime e o seu infrator incorre na possibilidade de ir preso até três anos!

Mas em que consiste exatamente o plágio? De modo salutar, o Código dos Direitos de Autor é omissivo na sua definição, deixando esta tarefa para a doutrina, o que obviamente se aplaude. Mais: nem aparece a locução plágio no atual código, cingindo-se o diploma a penalizar a conduta nos termos supra referidos.

Plágio, numa primeira abordagem, pode definir-se como “a existência de uma apropriação da criatividade de outrem, da expressão original de outro sujeito e a sua apresentação como se se tratasse de uma obra própria” (Trabuço, 2006: 222). Movimentamo-nos em areias muito movediças! Desde logo porque se dirigimos este estudo para o plágio de obras académicas ou científicas, importa recordar que o plágio existe em toda a heterogenia das criações intelectuais protegidas pelos direitos de autor, desde a música ao cinema ou à

televisão, para apenas referir as mais pertinentes, pelo que é muito complexo encontrar a adequada e precisa definição. Enfatiza-se, para explicitar, que procurar definir o plágio é uma missão impossível, porquanto a mesma seria impotente para abarcar a multiplicidade de ilícitos possíveis. Cingindo-nos agora às obras académicas ou científicas, também aqui as fronteiras são difusas e de complexa demarcação: não é possível dogmatizar que existe plágio quando se utilizam duas ou três linhas de outro ou se, para estarmos perante um plágio, se exigiria uma ou duas páginas, ou vinte ou trinta! Procurar uma fórmula quase matemática para detetar plágio, por mais que aumentasse a certeza e segurança jurídica, constituiria o pecado original de contribuir para incrementar a utilização fraudulenta das criações de outrem, de forma imoral mas legal, bastando para tal cingir-se a utilizar de outros até ao limite previsto na definição doutrinal ou jurisprudencial.

Refira-se que o plágio tende a ser quase sempre parcial, especialmente quando feito maliciosamente; assim, a usurpação de trechos de um ou vários outros autores, coloca-nos a situação de aferirmos se estamos perante um verdadeiro plágio. Isto, claro está, no caso do plágio não consentido. Fazemos a ressalva porque se em Portugal não temos dados que nos façam supor a existência de uma “indústria de plágio”, encontramos exemplos no Direito Comparado de um verdadeiro nicho de mercado que consiste em algumas pessoas se dedicarem a escrever teses e monografias para outros, sendo obviamente economicamente ressarcidos. Desde já se clarifica, sem cuidar de

aprofundar a análise, que não deixa de ser plágio se eu, a troco de uma compensação financeira, escrever uma Dissertação de Mestrado ou um trabalho de fim de curso, que um discente posteriormente apresenta como se fosse da sua autoria.

Acresce às dificuldades para identificar o plágio, a discussão sobre se o mesmo é suscetível de existir sem que se utilizem as palavras de outros, recorrendo a meios bem mais arditos. Trago à colação a possibilidade de reproduzir integralmente as ideias de outros usando palavras próprias, isto é, não copiar o texto, mas reproduzir as premissas de outro, sem lhe atribuir o devido crédito. Será que neste caso ainda podemos falar em plágio?

A questão é mais complexa do que pode afigurar-se de uma forma simplista, porquanto no regime jus-autoralista vigente em Portugal, importa não escamotear, a sua proteção esbarra “na convergência de interesses frequentemente conflitantes, isto é, nos interesses pessoais e patrimoniais dos titulares de direitos, por um lado, e da sociedade (na promoção da educação, cultura e do desenvolvimento científico) por outro” (Trabuco, 2007: 33). A problemática entronca ainda numa dicotomia sempre complexa de traçar: se, por um lado, a utilização das ideias é livre, por outro lado criminaliza-se a usurpação do trabalho de outrem, da criatividade de outro, pela criação de um texto onde exista ausência de criação e de originalidade, sendo que o plágio apenas existe quando há ausência de esforço criativo, a

reprodução não original do trabalho de outrem. O intrincado, é estabelecer fronteiras...

### **3. O PLÁGIO E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

Sustento que têm sido exageradas algumas reações relacionadas com o incremento do plágio decorrente do recurso às novas tecnologias. Ciente de que a frase é suicida num estudo com este contexto, estou convicto de que duas variantes meramente conjunturais nos consolidaram ideias perversas e erróneas sobre a acutilância do plágio no momento atual, tendo por campo de análise a realidade portuguesa.

Evidentemente que o número de trabalhos plagiados cresceu exponencialmente nos últimos anos e que, na maior parte das vezes, assistimos à utilização de meios informáticos para a prossecução da fraude. Contudo, valorizar esse facto é confundir a árvore com a floresta, é valorizar o instrumental para desvalorizar o conteúdo da problemática.

Permito-me a banalidade de recordar que o Ensino em Portugal vive a ressaca da Revolução de Bolonha que, num primeiro e imediato momento, se traduziu num crescimento exponencial do número de trabalhos de pesquisa “encomendados” aos discentes. O acréscimo da carga de trabalho autónomo, misturado com as profundas dificuldades e conhecimento das técnicas de

pesquisa, deve ser apontada como a primeira razão para o inaceitável incremento de trabalhos plagiados.

Numa outra perspetiva, abordando especificamente o caso das novas tecnologias, identificamos a quebra do paradigma que conhecemos durante anos, nomeadamente, a facilidade de publicação de trabalhos científicos ou académicos. Se no esquema tradicional imperava uma visão restritiva, sendo que apenas um reduzido número de monografias ou artigos beneficiava do prazer da publicação – aqueles que passavam o cunho das editoras e das comissões técnicas com responsabilidade de deliberar o que deveria ou não ser publicado – , as novas tecnologias, em geral, e a Internet, em particular, contribuíram para uma democratização da disponibilização pública das criações técnicas e académicas, bem como de todas as outras obras em geral.

Cingindo-nos por agora aos textos científicos, assistimos a uma imutável quebra da realidade que conhecíamos; se um docente interessado podia ir acompanhando todas as obras que se publicavam na sua própria língua, bem como o que de mais relevante se escrevia em outros países, nenhum académico pode honestamente dizer que consegue ler todos os trabalhos disponibilizados ao público nas áreas específicas do seu trabalho. Na verdade, confrontamo-nos recorrentemente nas nossas pesquisas com conteúdos que se limitam a ocupar espaço na rede...

*Brevitatis causa*, abro um superficial parêntesis para frisar que o facto de uma obra ser disponibilizada em ambiente digital não congrega quaisquer especificidades, sendo o direito do autor reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade (artigo 12.º CDA), contrariamente ao regime do copyright, onde se exigem formalidades específicas, decorrentes das diferentes ideologias que precedem estas diferentes formas de tutelar a criatividade humana, sendo que para a referida proteção é despidendo o seu mérito intrínseco. No que concerne à essência dos direitos de autor é irrelevante se um determinado trabalho é disponibilizado num formato tradicional ou em ambiente digital, usufruindo o criador de uma obra divulgada na Internet dos mesmos direitos que qualquer outro.

O que é realmente inovador, portanto, é a facilidade com que hoje se consegue plagiar uma obra, ao mero alcance de uma pesquisa no Google e de um copy & paste, esbulhando-se criações de outrem (muitas delas de duvidosa qualidade), que muitas das vezes são desconhecidas pelos docentes, pelo que se aumenta o risco de o crime passar sem punição. Por definição, o plágio é ardiloso, e se é certo que quando o ilícito é feito na mesma língua que o original a tarefa de descobrir o logro é mais simples, tudo se complica se a fraude é mais engenhosa e se se traduzem obras escritas em outras línguas, algumas das quais o docente não consegue dominar.

Acresce ao que fica escrito algo que se esboçou no início, mas que merece ser enfatizado: muitas vezes o plagiador não tem consciência da ilicitude da sua conduta. É óbvio que ele terá consciência da imoralidade da sua conduta, e sabe-se bem que a *ignorantia juris non excusat* as consequências jurídico-penais, mas o infrator, mais do que imbuído do desejo usurpador e da apropriação do trabalho de terceiro, age com o singelo desejo de arrumar da forma mais simples e menos trabalhosa uma tarefa que considera supérflua e pouco pertinente, a simples vontade de fazer sem esforço uma Unidade Curricular ou alcançar uma classificação um pouco superior. E, salvo melhor opinião, a falta de verdadeira consciência da ilicitude é uma razão crucial para explicar a proliferação de trabalhos plagiados. A esta acresce ainda um profundo sentimento de impunidade, porquanto este é demasiadas vezes um crime sem punição, o que, insofismavelmente, é sempre um elemento propulsor de ilicitudes.

Quiçá haja um elemento adicional a contabilizar na estranha equação da vulgarização do plágio efetuado usando como meio a Internet, que se prende com a estranha noção que se entranhou de que a *www* era um “espaço sem direito”, onde tudo era de todos, perdendo-se a noção de paternidade das obras, pelo que tudo seria suscetível de ser usado por todos. Foge ao âmbito deste estudo procurar elencar as razões deste inusitado entendimento, mas sempre se escreve que a deslocalização dos conteúdos e a globalização do acesso que foge às regras tradicionais da territorialidade do Direito são causas

mediatas para uma espécie de canibalização dos Estados de Direito verificada na rede.

#### **4. CONCLUSÕES**

**i** – As criações intelectuais do domínio literário, artístico ou científico, independentemente do modo como forem exteriorizadas, e sempre que tenham originalidade são protegidas pelos Direitos de Autor, quer na perspectiva patrimonial, quer enquanto direito moral, sendo que este ramo do Direito defende o autor de utilizações abusivas.

**ii** – É complexo definir plágio, sendo necessária uma análise casuística para identificar se determinada criação foi plagiada. Existindo critérios que ajudem na análise, o cerne da questão é a falta de originalidade e a subtração e apropriação de uma criação de terceiro – com ou sem consentimento deste. Nas palavras de Oliveira Ascensão, o plágio é “aleivoso. Esconde-se por detrás de uma mudança de apresentação: uma obra literária alheia pode ser inteiramente apropriada, embora por palavras diferentes. A lei põe como critério o facto de não ter individualidade própria (Ascensão, 1993: 40)

**iii** – A influência das novas tecnologias no plágio é meramente acidental: as tecnologias limitam-se a facilitar o trabalho do plagiador, mas não carregam consigo específicas idiossincrasias para a questão.

**iv** – Há um problema de falta de consciência da ilicitude e de impunidade, elementos que funcionam como Dr. Jekyll e Mr. Hyde enquanto propulsores da ilegalidade. A moralização desta perniciosa prática exige a devida punição dos infratores, não apenas através da sua proteção penal, mas sobretudo através de normas disciplinares, a saber, a estatuição nas Instituições de Ensino de regulamentos disciplinares que punam exemplarmente o plágio, fazendo cessar a convicção de que este é um crime que compensa.

## Referências

AKESTER, Patrícia (2004), *O Direito de Autor e os desafios da Tecnologia Digital*, Cascais, Principia

ALMEIDA, Gerando (2001), "*O direito pessoal do autor no Código dos Direitos de Autor*", in Estudos de homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva, Lisboa, FDUL, pp. 1055 e ss

ASCENSÃO, Oliveira (1992), *Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, Coimbra Editora

--- (1993), *Direito Penal de Autor*, Lisboa, Lex

--- (2005), "*Direitos de Autor versus Desenvolvimento Tecnológico?*", in Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, Vol. I, Coimbra, Edições Almedina, p. 787 e ss.;

--- (2006), *Propriedade Intelectual e Internet, DSI*, Vol VI, Coimbra, Edições Almedina

MORAES, Roberto (2006), "*O plágio na pesquisa acadêmica: a proliferação da desonestidade intelectual*", <http://www.faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/4/06.pdf> (acedido a 1 de fevereiro de 2012)

PEREIRA, Alexandre Dias, (2003), "*Direitos de Autor, da Imprensa à Internet, Ciberdifusão*", [http://www.ciberscopio.net/artigos/tema3/cdif\\_01.html](http://www.ciberscopio.net/artigos/tema3/cdif_01.html) (acedido a 1 de fevereiro de 2012)

PEREIRA, António, "*Direito de Autor*", in Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Lisboa Editorial Verbo, Vol. II, pp. 339-343

REBELO, Luiz, (1994), *Introdução ao Direito de Autor*, Vol. 1, Lisboa, Publicações D. Quixote

--- (2008), *Direito de Autor e Liberdade de Informação*, Coimbra, Livraria Almedina

TRABUCO, Cláudia, (2007) "*Direitos de Autor, Intimidade Privada e Ambiente Digital: reflexões sobre a cópia privada de obras intelectuais*", *Auracaria*, Vol. 9, pp. 29-55

--- (2006) *O direito de reprodução de obras literárias e artísticas no ambiente digital*, Coimbra, Coimbra

Editora